



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória 884, de 14 de junho de 2019:

Art.O artigo 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal serão incumbidos do detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º A partir das informações incluídas no CAR, se existir passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§ 3º-A A partir da notificação referida no § 3º deste artigo, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 1 (um) ano para aderir ao PRA.



SF/19887.25354-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

§ 3º-B No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita perante o órgão federal, na forma do regulamento.

§ 4º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensos as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, as referidas sanções serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

.....

§ 7º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no § 3º-A deste artigo não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o vencimento do prazo e a efetiva adesão.

§ 8º A sanção pecuniária pelo uso irregular referida no § 7º deste artigo não será convertida na forma disposta no § 5º deste artigo.

§ 9º É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§ 10. Cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, e serão aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 11. As disposições previstas neste Capítulo aplicam-se a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País e prevalecem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

sobre disposições conflitantes contidas em legislação esparsa, bem como abrangem a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 2016, a Lei nº 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.

Encerrando-se ao mesmo tempo os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), os proprietários rurais que ainda não aderiram por falta de regulamentação dos PRAs em seus estados arcarão com obrigações de recuperação da vegetação em extensões maiores que os demais, além de serem impedidos de ter acesso ao crédito rural e estarem expostos à multas dos órgãos ambientais (por déficit de vegetação e recomposição de reserva legal).

Decorridos praticamente sete anos da sanção da Lei 12.651/2012, muitos proprietários rurais ainda esperam que seus estados publiquem regras para adesão ao PRA, e implantem esses programas. Entendemos que a regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas. A União não pode intervir, invadindo a competência estadual, mas deve alterar a norma geral, permitindo mais prazo para adesão.

O prazo para adesão ao PRA não pode ser encerrado antes de sua disponibilização pelos estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito estados da federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

Para retificar as sucessivas prorrogações em razão da inércia estatal, buscamos a solução definitiva do problema: o prazo para adesão ao PRA terá sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notifique o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. De outra forma não poderia ser, pois não é possível aderir àquilo que não existe. Por outro lado, aquele que não efetuar a adesão no prazo estará sujeito a multas que não serão “convertidas” em prestação de serviços ambientais.

Buscamos a lógica, a coerência entre produção e meio ambiente, fazendo com que tanto o Estado quanto o produtor cumpram seu papel. Na oportunidade, a proposta torna expressa uma norma já presente na sistemática do Código Florestal: a consolidação se dá na área, não do uso em si, sendo permitido, dentro dos limites da Lei e respeitado o licenciamento ambiental, quando necessário, a troca de um uso por outro. Por fim, a proposição explicita que as disposições transitórias do Código Florestal se aplicam a todos os biomas, pois do contrário, não teriam a razão de existir. Em síntese, há alteração na forma da lei, mas a ideia é a mesma: para que seja beneficiado pelas disposições mais benéficas do Código Florestal, é preciso regularizar.

Diante das importantes alterações expostas, proponho a referida emenda para aperfeiçoamento e efetiva aplicação do Código Florestal Brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas/RS

CSC



SF/19887.25354-02